



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/09/94
C	Rubrica

Processo nº 10620.000341/89-64

Sessão de: 23 de setembro de 1993 ACORDAO nº 202-06.134

Recurso nº: 85.716

Recorrente: SINTER MOR MINERAÇÃO LTDA.

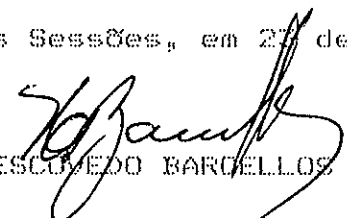
Recorrida : DRF EM CURVELO - MG

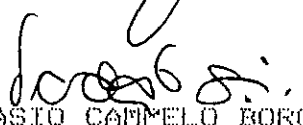
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA. A falta de comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da origem e efetiva entrega dos recursos com os quais os sócios teriam realizado suprimentos de caixa caracteriza omissão de receitas. As parcelas comprovadas, ainda que na fase recursal, devem ser excluídas da tributação. Recurso provido em parte.

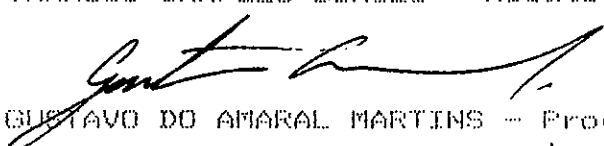
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINTER MOR MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TARASIO CARMELO BORGES - Relator

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10620.000341/89-64  
Recurso nº: 85.716  
Acórdão nº: 202-06.134  
Recorrente: SINTER MOR MINERAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 14 de junho de 1991, tendo como relator o ilustre Conselheiro Oscar Luis de Moraes, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes referente ao processo que trata da exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativa aos mesmos fatos motivadores da exigência fiscal a que se refere este processo.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 150/158, cópia do Acórdão nº 101-84.988, de 26.04.93, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, parte das importâncias referentes à omissão de receitas que também serviu de base para a exigência do FIS-FATURAMENTO. Vencido, parcialmente, o ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que provia integralmente o recurso.

*JAS.*

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.000341/89-64

Acórdão nº: 202-06.134

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço, em parte.

O recurso voluntário de fls. 76/117 abrange todos os autos de infração lavrados, decorrentes da ação fiscal encerrada em 02.10.89. Abordarei somente os aspectos relacionados com o presente processo, que trata da exigência do PIS-FATURAMENTO, por ter sido apurada, além de outra matéria não mais objeto de litígio, omissão de receita operacional, caracterizada por suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, nos anos-base de 1985 e 1986.

Outra matéria objeto do auto de infração, omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, já foi excluída da exigência fiscal pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

Apesar de tratar-se de matéria já excluída da exigência fiscal, a recorrente parece desconhecer tal fato, pois 08 (oito) laudas do recurso voluntário, fls. 93 a 97 e 110 a 114, são referentes à contestação da exigência que não mais existe. Desconheço do recurso no que se refere à omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, por falta de objeto.

Preliminarmente, rejeito a tese de nulidade do procedimento fiscal, haja vista que os fatos apontados pela recorrente não estão acobertados pelo disposto nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

A competência do Auditor Fiscal para lavrar termos, inclusive auto de infração, resulta da própria legislação fiscal, sem que a defesa tenha apresentado qualquer dispositivo legal determinando o contrário.

A interrupção da fiscalização, por mais de sessenta dias, apenas restabelece a espontaneidade do contribuinte que pode satisfazer a obrigação tributária, independentemente de multa de lançamento de ofício, até que novo termo seja lavrado pelo fisco federal, indicando o prosseguimento da ação fiscal.

Quanto ao cerceamento de direito de defesa, invocado pela recorrente, entendo-o descabido. O pedido de perícia, indeferido pela autuante por ser considerado desnecessário, caracterizava-se como uma medida meramente procrastinatória, pois o alegado poderia ser comprovado com a apresentação de documentos hábeis e idôneos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.000341/89-64  
Acórdão nº: 202-06.134

As demais preliminares, se procedentes, não anulariam o lançamento, apenas acarretariam sua improcedência ou dos fundamentos do julgado.

Quanto ao mérito, na fase recursal, a recorrente anexou aos autos do processo que trata da exigência do IRPJ documentação que comprova, no todo ou em parte, a origem externa de alguns suprimentos realizados, em razão de identidade de datas e valores, cuja autenticidade não foi questionada pela fiscalização, quando se manifestou a respeito, a pedido do Primeiro Conselho de Contribuintes (Resolução nº 101-02.044, de 14.08.91).

Havendo a apresentação de documentos, sem questionamento de sua autenticidade pela fiscalização, entendo que devem ser excluídas da exigência as parcelas de Cr\$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três milhões de cruzeiros) e Cr\$ 4.745.000,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), correspondentes a fatos geradores ocorridos em 1985 e 1986, respectivamente, representando a soma das comprovações dos seguintes valores: Cr\$ 54.000,00 (cheque nº 505.332), Cr\$ 70.000,00 (cheque 509.367), Cr\$ 15.000,00 (cheque 566.304), Cr\$ 58.000,00 (cheque 304.376), Cr\$ 36.000,00 (cheque 351.129), Cr\$ 90.000,00 (cheque 349.685), referentes a fatos geradores de 1985 e Cz\$ 150.000,00 (cheque 141.486), Cz\$ 70.000,00 (cheque 141.510), Cz\$ 50.000 (cheque 068.972) e Cz\$ 100.000 (cheque 625.737), fls. 928/929 e 936/940; Cz\$ 50.000,00 (cheque 946.357), Cz\$ 100.000,00 (cheque 025.796), Cz\$ 100.000,00 (cheque 483.313), Cz\$ 70.000,00 (cheque 567.426), Cz\$ 130.000,00 (cheque 018.283), Cz\$ 170.000,00 (cheque 017.822), Cz\$ 300.000,00 (cheque 373.354), Cz\$ 300.000,00 (cheque 887.404), Cz\$ 250.000,00 (cheque 141.149), Cz\$ 70.000,00 (cheque 255.359-parcial), Cz\$ 80.000,00 (cheque 424.920-parte sup. 20/11/86), Cz\$ 950.000,00 (cheque 799.312-parte sup. 30/12/86), Cz\$ 55.000,00 (cheque 450.109), Cz\$ 90.000,00 (cheque 945.636), Cz\$ 60.000,00 (cheque 026.377), Cz\$ 130.000,00 (cheque 568.096), Cz\$ 1.000.000,00 (cheque 746.862), Cz\$ 150.000,00 (cheque 602.298), Cz\$ 120.000,00 (cheque 219.380) e Cz\$ 200.000,00 (cheque 220.005), referentes a fatos geradores de 1986.

Com relação ao questionamento da correção monetária exigida no lançamento, é totalmente improcedente a argumentação da recorrente.

A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, não alterou as normas da legislação vigente relativas à atualização monetária de débitos para com o Fundo de Participação PIS/FASEP e com o Fundo de Investimento Social, tendo simplesmente congelado os valores da OTN.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.000341/89-64  
Acórdão nº: 202-06.134

Os demais dispositivos legais mencionados pela recorrente referem-se ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, sendo impertinente sua aplicação quanto à exigência do PIS-FATURAMENTO.

Com essas considerações, rejeito as preliminares de nulidade invocadas pela recorrente, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as importâncias de Cr\$ 323.000.000 (trezentos e vinte e três milhões de cruzeiros) e Cr\$ 4.745.000,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), correspondentes a fatos geradores ocorridos em 1985 e 1986, respectivamente.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

  
TARASIO CARNEIRO BORGES